



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC · 88040-400 ·
(48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR

PARECER n. 00009/2018/GAB/PFUFGSC/PGF/AGU

NUP: 23080.039080/2014-50

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ASSUNTOS: CONVÊNIO

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. CONVÊNIO TRIPARTITE (CONVÊNIO ECTI). UFSC, FAPEU E SPS SOLUÇÕES PARA SOLDAGEM. ADITAMENTO (TERMO ADITIVO). PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DO PROJETO. É VÁLIDO O ADITAMENTO DE CONVÊNIO TRIPARTITE PARA AJUSTAR SUA VIGÊNCIA À DO PLANO DE TRABALHO ALTERADO POR RAZÕES JUSTIFICADAS, MANTIDAS AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO DOS PARTICÍPES.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de minuta de termo aditivo de prazo a convênio firmado entre a **Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, SPS Soluções para Soldagem – SPS** e a **Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária – FAPEU**, o objeto do aditamento é exclusivamente a prorrogação do prazo de vigência do convênio. A remessa dá-se nos termos do Art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c Art. 11, da Lei Compl. n. 73/93.

2. Constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos pertinentes:

- Minuta do convênio (fls. 10-21);
- Planilha de custos do projeto (fl. 40);
- Plano de trabalho (fls. 41-54);
- Contrato social da empresa SPS Soluções para Soldagem Ltda. (fls. 57-65);
- Parecer 703/GFG/PF-UFSC/2014 (fls. 74-78);
- Parecer do Conselho de Curadores (fl. 84);
- Resolução 120/2014/CC (fl. 86-87);
- Convênio 118/2014 assinado (fls. 93-115);
- Publicação no DOU (fl. 116);
- Notificação à empresa da substituição do Coordenador do projeto (fl. 121);
- Alteração do Coordenador do projeto no Notes (fls. 122-123);
- Primeiro termo aditivo (fls. 307-327);
- Publicação do primeiro termo aditivo no DOU (fl. 328);
- Pedido da segunda prorrogação do Convênio (fl. 333);
- Projeto de pesquisa (fls. 334-338);
- Equipe executora (fl. 339);
- Relatório parcial de atividades (fls. 340-364);
- Plano de trabalho (fls. 365-378);
- Justificativa (fls. 379-380);
- Declaração de anuência da empresa (fl. 381);
- Contrato social e alterações (fls. 382-391);
- Minuta do segundo termo aditivo (fls. 398-399).

3. Não são objeto desta análise a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos inerentes ao objeto a ser contratado.

4. A consulta se dá em um contexto de demanda repetitiva ordinária, o que sugere encaminhamento por manifestação jurídica referencial, nos termos da ON AGU n. 55/2014.

2. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

2.1 Aspectos gerais

5. O objetivo da manifestação referencial é otimizar a tramitação processual, conferindo, a partir da eliminação de trabalhos repetitivos, maior efetividade ao esforço da consultoria jurídica, bem assim maior celeridade à consecução dos objetivos de interesse público envolvidos em cada um dos processos.

6. O grande número de processos com incidência de um mesmo grupo de normas legais e infralegais, independentemente das especificações do objeto, tem gerado a emissão em massa de pareceres jurídicos de conteúdo

idêntico. A manifestação jurídica referencial é aplicável às questões jurídicas que:

- a. envolvam matérias idênticas e recorrentes, as quais impactem na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e
- b. sejam objeto de análise meramente documental à luz da legislação aplicável (ON AGU n. 55/2014).

7. Editada manifestação jurídica referencial, compete à área técnica da entidade assessorada atestar que o assunto de determinado processo é objeto da manifestação jurídica referencial, restando dispensada, a partir daí, do encaminhamento à PFUFSC (Inciso I, ON AGU n. 55/2014). Bastará, para efeito do art. 38, par. único, da Lei n. 8.666/93, que se ateste o acolhimento dos entendimentos nele fixados. A responsabilidade pela observância de todas as restrições deste parecer, e de outras que o próprio caso concreto sugerir, é exclusiva da Administração requerente, e por ela ou pelo prejuízo eventualmente causado poderão responder os agentes envolvidos, caso se utilizem do parecer referencial de forma irregular ou sem a devida prudência, perícia ou atenção.

8. Quaisquer modificações de relevância jurídica nas minutas padrão utilizadas como referência por esta manifestação, bem como na legislação de regência, deverão suscitar exame por parte desta casa, perdendo efeito a presente análise.

9. À utilização do presente parecer aplicam-se, ainda, no que couber, as orientações emitidas pela Advocacia-Geral da União e seus órgãos de execução.

2.2 Identificação das demandas repetitivas

10. A frequência das ocorrências indica o tratamento da questão via manifestação jurídica referencial. No Núcleo de Convênios da PFUFSC, responsável pela análise de convênios, das últimas 280 (duzentas e oitenta) manifestações proferidas, referentes ao período de 01 (um) ano, 36 (trinta e seis) diziam respeito exclusivamente a aditamentos de prazo de convênios. Em geral, esses aditamentos têm por origem ajustes no cronograma de execução dos projetos, uma vez que não há alteração dos orçamentos dos projetos.

2.3 O escopo desta manifestação jurídica referencial

11. Este parecer é aplicável apenas aos aditamentos de convênios tripartites que tenham por único objeto a alteração da sua vigência em razão de ajuste no prazo de execução do plano de trabalho original.

12. Excluem-se da aplicação deste parecer as seguintes situações:

1. o convênio ou processo a que diga respeito contenha peculiaridade ou contorno jurídico diferenciado que implique inadequação ou extravasamento das orientações constantes aqui;
2. houver dúvida jurídica específica ou se alteradas as minutas e procedimentos padronizados aqui tomados como referência;
3. a Procuradoria, na ocasião da análise de instrumento ou de termo aditivo anterior, tiver requisitado a remessa para emissão de pareceres *in concreto* em casos futuros, desautorizando a utilização do parecer referencial; ou
4. a Procuradoria, na ocasião da análise de instrumento ou de termo aditivo anterior, ou, ainda, em processo conexo ou de objeto análogo, tiver rejeitado a prorrogação.

13. O gestor deve observar aquelas relacionadas ao final deste documento, das Especificações e Requisitos Técnico-Jurídicos e da lista de verificação (*checklist*) anexas, que consolidam os entendimentos contidos neste parecer. As Especificações e Requisitos Técnico-Jurídicos devem ser lidas como as diretrizes a serem tomadas pelo gestor no momento da decisão. Seu cumprimento indica que uma decisão foi tomada em conformidade com os requisitos de validade do negócio e de governança pública. A lista de verificação é o documento a ser preenchido e que materializa as Especificações.

14. Além dessas restrições acima, recomenda-se a usual a prudência inerente à atividade administrativa de Direito Público sugerir. Havendo dúvida jurídica, deve haver o encaminhamento da consulta à Procuradoria. Como já existe a orientação geral constante deste Parecer, as consultas devem formulada precisamente, por meio de quesitos relacionados à situação concreta (Art. 11, § 3º, Port. Conj. GR/PFUFSC n. 1/2017).

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Regularidade da formação dos autos

15. A primeira questão diz respeito à regularidade da formação dos autos. Todos os atos administrativos referentes a contratos fundacionais e seus aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com os eventos dispostos em ordem cronológica, conforme ON AGU n. 02/2009. É irregular a abertura de novos processos – novos NUPs (número único de protocolo) para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação.

16. Quando o contrato fundacional disser respeito à administração administrativa e financeira de convênio, Termo de Execução Descentralizada (TED), Termo de Cooperação (TC), ou outro instrumento congênere, é indispensável à instrução processual a juntada de cópia das principais peças do originário: instrumento originário (TED, TC, edital, etc.) assinado e a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU).

3.2 A questão terminológica: convênios tripartite e Convênios ECTI

17. Convênios tripartites são, conforme terminologia adotada na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, os

convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação – ECTI (regidos pela Lei n. 8.958/94 e Decreto n. 8.240/14) que tenham como partícipes a UFSC, fundação de apoio a ela credenciada e um terceiro parceiro, público ou privado. De um modo mais analítico, conforme Art. 2º, I, do Dec. n. 8.240/14, são aqueles:

- a. que envolvem a execução de projetos de interesse recíproco entre a UFSC e o terceiro parceiro (apenas eventualmente de fundação de apoio);
- b. em que o terceiro parceiro seja empresa pública, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou entidade privada, com ou sem fins lucrativos;
- c. cujos projetos sejam executados com o gestão financeira e administrativa de fundação de apoio credenciada à UFSC; e
- d. cujos projetos tenham por finalidade a pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, estímulo e fomento à inovação, ou a execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional.

18. Para esse efeito, a categorização dos Convênios ECTI não se dará conforme a terminologia adotada nos instrumentos, mas conforme a satisfação dos critérios acima. Como afirmado, a UFSC em geral os chama simplesmente de convênios tripartites. A regência, por outro lado, dá-se em razão da definição legal, independente do *nomen juris* que o instrumento adote, conforme o critério hierárquico de solução de antinomias. Eventual desencontro de terminologia aumenta riscos jurídicos, em razão do aumento da incerteza sobre os regimes, mas não invalida o negócio. Recomenda-se aqui, como já se fez em outras ocasiões, que a terminologia seja ajustada nos convênios futuros.

3.3 Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação sob forma de convênio ECTI

19. O acordo de parceria para realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Acordo para PDI) entre empresa e a UFSC (Art. 35, Dec. n. 9.283/18), quando realizado com a participação de fundação de apoio, adotará o regime de Convênio ECTI (Dec. n. 8.240/14). O Dec. n. 9.283/18 não prevê que fundação de apoio possa integrar Acordo para PDI como um terceiro partícipe. Isso não implica, por outro lado, que o acordo em questão exclua a participação de fundação de apoio, pois o apoio a atividades de PDI está entre as finalidades da fundação de apoio, nos termos da Lei n. 8.958/94.

20. Os objetos e finalidades do Convênio ECTI e o Acordo de Parceria para PDI, conforme a legislação, coincidem no que tange à pesquisa científica, desenvolvimento e inovação. De modo mais específico, não é simples caso de superposição: o Convênio ECTI tem escopo mais amplo que contém o do Acordo de Parceria para PDI:

Dec. n. 9.283/18

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para **realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo** [grifou-se], sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

Dec. n. 8.240/14

Art. 2º Os convênios ECTI terão como finalidade o **financiamento ou a execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação** [grifou-se].

21. No Acordo para PDI que conte com a participação de fundação de apoio verifica-se a identidade tanto do objeto como dos partícipes legalmente admitidos àquela espécie de convênio. Verifica-se também a coincidência do modelo de gestão convênio (acompanhamento da execução e prestação de contas em vez de remuneração por prestação de serviço).

22. A relação de continência do âmbito de aplicação do Acordo de Parceria para PDI tripartite no do Convênio ECTI indica a regência por ambas as normas. A solução de eventual antinomia dá-se, por sua vez, conforme o *lex specialis derogat legi generali* (Art. 2º, § 2º, Dec.-Lei n. 4.657/42). Ou seja: o Acordo de Parceria para PDI tripartite é espécie de Convênio ECTI. Na existência de as regências legais serem contraditórias, prevalecem *prima facie* as disposições do Dec. n. 9.283/18, por especialidade.

23. Para efeito de uniformidade na terminologia, esta Procuradoria denominará *Acordo Tripartite para PDI* os Convênios ECTI regidos conjuntamente pelo Dec. n. 8.240/14 e pelo Dec. n. 9.283/18.

3.4 A distinção entre contrato e convênio para o objeto “gestão financeira e administrativa de projeto”

24. A distinção entre os instrumentos jurídicos contrato e convênio, por sua vez, é relevante, primordialmente, quanto à extensão da incidência do estabelecido nos parágrafos do Art. 116 da Lei 8.666/93. A Lei de Licitações é aplicável aos convênios sob cláusula “no que couber”.

25. Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Art. 2º, parágrafo único, Lei n. 8.666/93). Obrigações recíprocas ou sinalgmáticas, por sua vez, são aquelas em que haja relação de interdependência entre as prestações, de modo que a prestação da outra parte somente se torna juridicamente exigível quando a primeira cumpre a sua (Art. 476, Código Civil). Há obrigações recíprocas, por exemplo, no contrato de compra e venda, em que a entrega da coisa somente pode ser exigida pelo comprador após ele pagar o preço.

26. O termo convênio, por sua vez, é geralmente reservado à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco entre os partícipes, em regime de mútua cooperação (vide, p. ex., Art. 1º, § 1º, I). Nos convênios, existem obrigações entre os partícipes, mas elas não são recíprocas em sentido jurídico. Os convênios controlam a execução das atividades e a aplicação de recursos financeiros, se houver, conforme previsto no projeto. Isso se dá basicamente por meio de acompanhamento da execução e prestação de contas

(vide, p. ex., Dec. n. 6.170/10 e Port. Interm. MP/MF/CGU n. 424/16). A inexecução das obrigações é então sancionada conforme as regras do direito administrativo, como a tomada de contas especial (Art. 10, § 10, III, Dec. n. 6.170/10), a restituição dos recursos (Art. 57, § 3º, Port. Interm. MP/MF/CGU n. 424/16) ou a improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). No regime do convênio, não existe propriamente remuneração do serviço de gestão do projeto ao conveniente, mas ressarcimento dos custos dessa atividade, desde que comprovada, nos termos do projeto.

27. Gestão de projetos de interesse recíproco entre os partícipes, como é o caso de projetos de pesquisa, ensino ou extensão, sejam eles executados em regime de mútua colaboração ou não, desafiam a noção de obrigações recíprocas e, em boa medida, podem ser executados sob quaisquer dos regimes existentes, convênio ou contrato. Não existe uma diferenciação substancial entre os dois regimes que seja discernível apenas conforme o objeto do ajuste. No convênio, o concedente acompanha a execução das atividades e a aplicação dos recursos, em conformidade com o projeto, sancionando as condutas irregulares. No contrato público, o contratante estipula uma prestação (serviço de pesquisa, p. ex.) e paga (remunera) apenas se ela for cumprida ou na medida em que for cumprida, conforme as regras do contrato.

28. A possibilidade de os projetos de pesquisa, ensino ou extensão serem realizados conjuntamente com entidades privadas segundo o regime dos convênios (acompanhamento da execução e prestação de contas ao concedente) é reconhecido na Lei n. 8.958/94 (Art. 3º-A) e mais especialmente no Dec. n. 8.240/14. O serviço de gestão de um projeto, por sua vez, é passível de contratação, nos termos do Art. 1º, da Lei n. 8.958/94. Não é a natureza do projeto ou a qualidade das partes que determina um ou outro modelo. Para efeito de regime jurídico, o que importa é sua aplicação consistente, ou seja, não haja hibridização de modelos, com prejuízo à segurança jurídica.

29. A aplicação da Lei n. 8.666/93, sob cláusula “no que couber”, às questões específicas será feita adiante.

3.5 Vigência e prorrogação

30. O principal efeito da distinção é o prazo de vigência dos convênios. A Lei n. 8.666/93 dá tratamento distinto às formas de prorrogação de cada um dos tipos de contratos, a depender do tipo: contrato de execução continuada (Art. 57, II, Lei 8.666/93) ou contrato de escopo (Art. 57, §1º, Lei 8.666/93). Nesse sentido, o convênio se assemelha ao contrato de escopo, por se basear em projeto de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional.

31. Consoante o entendimento exarado no Parecer n. 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP/CONSU/PGF/AGU, o que interessa nos convênios é o cumprimento do seu objeto no prazo de vigência inicialmente ajustado. Não se aplica o Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, aos convênios ECTI. Podem ocorrer, entretanto, situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo que impõem a alteração dos prazos estabelecidos no plano de trabalho e, conseqüentemente, a prorrogação da vigência do convênio para além dos cinco anos. Assim, basta haver justificativa técnica para conferir validade ao ato quanto ao elemento da motivação.

32. Segundo o inciso VI, §1º, do Art. 116, da Lei 8.666/93, o plano de trabalho deve conter previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. No mesmo sentido, o §2º do Art. 38 do Decreto 9.283/18 dispõe que a vigência dos convênios está adstrita ao plano de trabalho: a vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho (Art. 9º, Dec. n. 8.240/14). Ainda, consoante o §3º do mesmo artigo, deve haver coincidência do período de concessão das bolsas da equipe executora e da realização das despesas com o período de execução do projeto; contendo projeto básico (Art. 6º, § 1º, I, II, III, IV, Dec. 7.423/10, Art. 9º, §1º, I, Dec. n. 8.240/14), indicando prazo limitado no tempo (Art. 12, Dec. n. 8.240/14); contendo ou revendo os resultados esperados (Art. 6º, §1º, I, Decreto 7.423/10).

33. Portanto, os sessenta meses da Lei de Licitações possuem pretensão distinta da buscada pelos projetos desenvolvidos nas IFES. Essa conclusão foi adotada pela UFSC na Resolução n. 13/CUn/2011, que dispõe sobre as normas que regulamentam as relações entre a Universidade Federal de Santa Catarina e as suas fundações de apoio. Em seu Art. 12, não se prevê limitação quanto à vigência do convênio, mas a relacionando ao período de execução dos projetos, pura e simplesmente:

Art. 12. A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre a UFSC e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinado no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.

34. Como conclusão, para a prorrogação do prazo de vigência:

- I. o termo de aditamento deve integrar o mesmo processo administrativo do convênio originário (ON AGU 02/2009);
- II. o convênio a ser aditado deve estar em vigor (ON AGU 03/2009),
- III. o período de vigência descrito na minuta do instrumento deve adequada com a do plano de trabalho (Art. 38, II, § 2º, Dec. n. 9.283/18),
- IV. deve ser apresentada justificativa para o aditamento (Art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93);
- V. certificação, por motivação própria ou ratificação das razões indicadas pela unidade interessada;
- VI. que a alteração do objeto, se for o caso, enquadra-se nas hipóteses do Art. 13, do Dec. n. 8.240/14, sem que o transforme em projeto baseado em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem (Art. 6º, § 12, Dec. n. 7.423/10, Art. 9º, §3º e Art. 10, VIII, Dec. n. 8.240/14);
- VII. autorização da prévia do aditamento (Art. 57, § 2º, Lei n. 8.666/93 c/c Art. 116, Lei 8.666/93) pela autoridade competente para celebrar o convênio, por motivação própria ou ratificação das razões indicadas pela unidade interessada (Art. 50, caput e § 1º, Lei n. 9.784/99); e
- VIII. atestado de disponibilidade orçamentária, nos casos de a UFSC ter recursos próprios aplicados (Art. 60, Lei n. 4.320/64).

35. Quanto à minuta do termo aditivo, em conformidade com o Art. 13 do Decreto 8.240/14 e demais previsões legais, deve haver:

- I. declaração expressa de que as demais cláusulas e disposições do convênio original permanecem inalteradas;
- II. cláusula específica que indique o prazo inicial da prorrogação e o novo período de vigência, especificando dia, mês e ano (Art. 12, Dec. n. 8.240/14 c/c Lei n. 8.666/93 e Art. 8, Dec. n. 7.423/10);
- III. como signatárias todos os partícipes do convênio (Art. 65, II, c/c Art. 116, Lei 8.666/93 e Art. 104, Lei 10.406/02); e
- IV. comprovação dos poderes do signatário em relação aos demais partícipes (Art. 9º, Dec. n. 8.240/14, Art. 35, §2º, Dec. n. 9.283/18 e Art. 104, Lei n. 10.406/02).

3.6 Prorrogação do convênio por causa imputável aos seus parceiros

36. Uma vez que o objeto dos convênios é mais aberto e possibilita readequação do seu plano de trabalho por acordo entre as partes (Art. 9º, Dec. n. 8.240/14), aplica-se o Art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, apenas no que couber (Art. 116, par. único, da Lei n. 8.666/93). Ainda assim, toda a prorrogação de convênio deverá indicar seu fundamento.

37. As hipóteses do Art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, dizem respeito a ajustes de cronograma que não se originaram de atos da contratada e, por tal razão, não lhes possam ser atribuídos. O Art. 57, § 1º, parte do pressuposto que as obrigações no contrato são recíprocas (Art. 2º, par. único, Lei n. 8.666/93), de modo que as suas hipóteses são enunciadas de modo a fixar até onde cada parte pode ir sem que isso implique inadimplemento.

38. Aos convênios, por outro lado, não se aplicam as cláusulas exorbitantes válidas para os contratos administrativos ou há obrigações recíprocas. As hipóteses dos incisos do Art. 57, § 1º, devem ser lidas então a partir das situações que justificam a alteração do cronograma do projeto, não a partir dos poderes das partes. Têm-se, então, como situações justificadoras, a alteração do projeto ou de suas especificações, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível ou a omissão ou atraso de providências a cargo das partes. Se houver outro justificador, deverá igualmente ser indicado, juntamente com os elementos de fato e de direito que o embasar.

39. A partir da leitura do Art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, proposta acima, o fato de as alterações de cronograma de execução dos projetos decorrerem de ato ou fato atribuível aos parceiros da UFSC são fatores que devem ser tomados em consideração pelo gestor na continuidade do projeto. Esse, então, é o primeiro aspecto a ser observado: a prorrogação do convênio é legítima desde que o ajuste no cronograma não decorra de ato atribuível aos parceiros da UFSC, conforme situações expressas nos incisos do §1º. Sendo esse o caso, por outro lado, o gestor está autorizado a considerar o encerramento do convênio, uma vez que a prorrogação é faculdade das partes.

40. Analogamente, o TCU, no Acórdão n. 3443/2012 – Plenário, acerca de obra empreendimento necessário à realização da Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014, estabeleceu que a possibilidade de prorrogação de contratos de escopo mesmo diante de ato atribuível ao contratado:

Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve - se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atrasos e omissões da própria administração.

No último caso – o da concorrência do órgão contratante – o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração do local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz - se devida.

Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente – se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico - financeiro do contrato.

Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.

Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.

41. Desse modo, o TCU previu a possibilidade de prorrogação de contratos de escopo mesmo diante de ato atribuível ao contratado, tendo em conta, por outro lado, a análise da economicidade da prorrogação diante dos custos para novas contratações, entendimento este igualmente aplicável à espécie dos convênios, por analogia, considerando que não há vedação legal expressa que impeça sua prorrogação ante o atraso causado pelo parceiro.

3.7 Oportunidade e conveniência da prorrogação

42. Cabe à Administração o interesse pela continuidade do projeto e, em sua decorrência, a prorrogação do instrumento em análise. Porém, saliente-se que as razões que levam à prorrogação dependem de motivação. Os fundamentos apontados precisam atender minimamente referida finalidade, ainda que de modo conciso, a qual, de forma diversa, implicará em violação ao texto constitucional (art. 37, caput da CRFB/1988).

43. A motivação das decisões significa que a fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que ao dar impulso à prorrogação, o Administrador precisa, além da manifestação formal, estar coberto

nos objetivos e finalidades e estar bem informado (ter disponíveis informações fidedignas e suficientes para decidir). O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para sua prática e conduta. A análise da vantagem econômica requer a verificação da regular execução do projeto até o momento.

44. O juízo bem informado quanto à oportunidade e conveniência da prorrogação depende então de:

I. parecer técnico:

- i. indicando as causas e elementos determinantes da readequação do plano de trabalho, inclusive com respeito a responsabilidade individuais (Art. 57, §§ 1º e 2º c/c Art. 116, Lei n. 8.666/93);
 - ii. expondo os motivos que tornam necessário o aditamento do convênio e o interesse da Administração (Art. 57, § 2º c/c Art. 116, Lei n. 8.666/93);
 - iii. atestando que:
 - a. a readequação do plano de trabalho mantém o objeto do projeto original (Art. 1º, § 1º, Lei n. 8.958/94, Art. 6º, § 1º, I, Dec. n. 7.423/10 e Art. 9º, §3º, Dec. n. 8.240/14); ou
 - b. havendo alteração do objeto, ela cumulativamente:
 1. é fundada na ampliação da execução do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto (Art. 13, I, Dec. n. 8.240/14) ou na ocorrência de fato imprevisível, decorrente da incerteza tecnológica, que possa alterar o andamento ou os resultados dos projetos que visem às finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, estímulo e fomento à inovação, mediante justificativa técnica aprovada por todos os partícipes (Art. 13, II, Dec. n. 8.240/14); e
 2. não o transforma em projeto baseado em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem (Art. 6º, § 12, Dec. n. 7.423/10, Art. 9º, §3º e Art. 10, VIII, Dec. n. 8.240/14); e
- II. relatório de acompanhamento da execução do convênio (Art. 6º, § 11, Dec. n. 7.423/10 e Art. 12, § 1º, I, II, IV, Decreto n. 7.423/10);

3.8 Da manutenção das condições iniciais de habilitação da fundação de apoio e do parceiro privado

45. Conforme estabelece o artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93, a contratada deverá manter, durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. É de responsabilidade da Administração, portanto, verificar e fazer constar nos autos a conformidade com o disposto acima, sempre levando em consideração o prazo de validade dos documentos comprobatórios na ocasião da prorrogação. Esse dispositivo não é diretamente aplicável ao caso de convênios tripartite, que trazem regência específica, mas análoga, nos termos da Lei n. 8.958/94.

46. A fim de se demonstrar a manutenção das condições iniciais de habilitação, é necessária a apresentação dos documentos previstos no Art. 29, da Lei n. 8.666/93, especialmente os incisos III a V (assim como está disposto igualmente no Art. 4º, III, Dec. n. 7.423/10 e no Art. 25, II, Dec. n. 8.240/14):

- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

47. O Art. 25, VI, do Dec. n. 8.240/14 traz disposição análoga ao Art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/93, e ao Art. 46, da Lei 8.443/1992, para a habilitação dos parceiros, de sorte que deve ser verificada também aqui a imposição de penalidades. Deve constar ainda certidão negativa do CADIN (Art. 6º, III, Lei n. 10.522/02). No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, a Administração deverá atentar para o teor e os prazos de validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

48. Não há, por outro lado, na Lei n. 8.958/94 ou na sua regulamentação dispositivo análogo às fundações de apoio. Não há precedente específico no TCU ou na jurisprudência que obste a UFSC de manter convênio tripartite com fundação de apoio que tenha sido declarada inidônea quando contratada por objeto análogo, mas executado na forma de convênio. Não há, igualmente, indicativo claro de que a questão se resolva pelo argumento *a contrario*, ou seja, que a ausência de vedação indique permissão.

49. Pelo argumento *a contrario*, o Dec n. 6.170/07 até prevê que não serão realizados com entidades privadas sem fins lucrativos convênios quando houver descumprimento de uma série de deveres (Art. 2º, V). Nos convênios tripartite, por outro lado, a escolha de fundação é faculdade do concedente (analogamente à União, no Dec. n. 6.170/07) e pode não haver objeção de sua parte. Nesse sentido, a ausência de vedação apenas remete ao interesse do concedente, em favor da autonomia privada.

50. Contra o argumento *a contrario*, se na gestão financeira e administrativa de projeto contratada, há punição à fundação de apoio, não seria lógico que lhe fosse lícita a execução do mesmo objeto apenas pelo fato de o regime de relacionamento ser convênio e não contrato. A pena não é apenas um ato de retribuição, mas igualmente uma declaração: a de que não interessa à Administração ter negócios com quem agiu com algum tipo de deslealdade (ao menos até que o tempo a perdoe).

51. Por causa diversa, seria até concebível que houvesse interesse no convênio, em razão do objeto do projeto, a despeito da suspensão, impedimento ou inidoneidade. Não há, entretanto, razão porque ficar aqui especulando sobre tais situações. O caso concreto dirá melhor qual a solução adequada. Para efeito deste parecer referencial, se houver caso de fundação de apoio com declaração de suspensão, impedimento ou inidoneidade, a remessa à Procuradoria para análise deve ser feita, com a devida justificativa do interesse no convênio que dê conta do fato da suspensão, impedimento ou inidoneidade (especialmente considerando que há outras fundações de apoio para escolha).

52. Além das disposições da Lei n. 8.666/93, há condições próprias para contratação de fundações de apoio na Lei n. 8.958/94 que devem igualmente ser observadas. A primeira delas é a manutenção do credenciamento, nos termos do Art. 2.º, III. A segunda é a regularidade na execução e dos atos de transparência a que se refere o Art. 4º-A, da Lei n. 8.958/94, que determina a publicação, na íntegra, em site mantido pela Fundação de Apoio: i) o instrumento do convênio a ser aditado; ii) os relatórios semestrais de execução dos convênios, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, conforme o projeto; iii) a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos; iv) relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas ou jurídicas em razão do convênio/projeto.

53. Em conclusão, a prorrogação de convênios depende também da verificação da manutenção por parte da fundação de todas as condições de habilitação e qualificação.

4. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

54. No caso concreto, vieram os autos a esta Procuradoria Federal para o exame prévio do Segundo Termo Aditivo ao Convênio 118/2014, objetivando alteração no prazo, segundo depreende-se da expressão contida na minuta juntada de fls. 398-399. O prazo de vigência constante do Convênio 118/2014, assinado em 03 de setembro de 2014, é de 02 (dois) anos, contados a partir de sua assinatura. O primeiro aditamento prorrogou em 727 (setecentos e vinte e sete) dias a vigência do convênio. O presente instrumento, segundo consta na cláusula segunda, da minuta ora em análise, vigorará pelo período de 24 meses, contados a partir da data de sua assinatura, com vigência até 31 de agosto de 2020.

55. No que concerne ao prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação do instrumento em questão, ele está amparado no inciso II, do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93. Com a presente prorrogação o prazo ultrapassa 60 meses de vigência. Assim, consoante o disposto no Parecer n. 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU, deve haver justificativa técnica específica.

56. A partir dos critérios propostos mais acima, neste parecer, a conformidade dá-se nos termos da lista de verificação abaixo:

4.1 Aplicação dos critérios estabelecidos neste parecer ao caso em análise

	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FOLHAS	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
1	O termo de aditamento integra o mesmo processo administrativo do convênio originário?	X			fls. 398-399	ON AGU n. 02/2009
2	O convênio a ser aditado está em vigor?	X			fls. 307-327	ON AGU n. 03/2009
3	O extrato do convênio a ser aditado foi publicado?	X			fl. 116	Art. 61, par. único, c/c Art. 116, Lei 8.666/93
4	A minuta traz como signatárias todas as partes do convênio?	X			fls. 398-399	Art. 65, II, c/c Art. 116, Lei n. 8.666/93 Art. 104, Lei n. 10.406/02
5	A minuta traz a qualificação completa das partes?	X			fls. 398-399	Art. 9º, Dec. n. 8.240/1 Art. 35, §2º, Dec. n. 9.283/18 Art. 104, Lei n. 10.406/02
6	Há comprovação dos poderes dos signatários em relação às demais partes?	X				Art. 5º, Dec. n. 8.240/14 Art. 30, VII, Estatuto da UFSC
7	Há plano de trabalho:					Art. 4º, § 3º, da RN n. 13/CUn/2011 Art. 6º, §1º, Dec. n. 7.423/10 Art. 35, §1º, Dec. n. 9.283/18
7.1	▪ Substituindo ou readequando o original em conformidade com o termo de aditamento?	X			fls. 365-378	Art. 38, § 2º, Dec. n. 9.283/18
7.2	▪ Indicando o período de concessão das bolsas da equipe executora e da realização de despesas coincidentes com o período de execução do projeto?	X			fls. 365-378	Art. 38, § 3º, Dec. n. 9.283/18
7.3	▪ Contendo o projeto básico?		X			Art. 6º, § 1º, I, II, III, IV, Dec. 7.423/10, Art. 9º, §1º, I, Dec. n. 8.240/14
7.4	▪ Indicando prazo limitado no tempo?	X			ls. 365-378	Art. 12, Dec. n. 8.240/14
7.5	▪ Contendo ou revendo os resultados esperados?		X			

8	Há parecer técnico:				
8.1	▪ Indicando as causas e elementos determinantes da readequação do plano de trabalho, inclusive com respeito a responsabilidades individuais?	X			Art. 57, §§ 1º e 2º c/c Art. 116, Lei n. 8.666/93
8.2	▪ Expondo os motivos que tornam necessário o aditamento do convênio e o interesse da Administração?	X			Art. 50, <i>caput</i> e § 1º, Lei n. 9.784/99.
8.3	▪ Atestando que a readequação do plano de trabalho (i) mantém o objeto do projeto original, (ii) implicou, sem prejuízo da sua funcionalidade, alteração do objeto fundado na sua ampliação, redução ou exclusão de meta, ou (iii) decorreu, em projeto de pesquisa e inovação, de fato imprevisível, decorrente da incerteza tecnológica?*	X			Art. 1º, § 1º, Lei n. 8.958/94 Art. 6º, § 1º, I, Dec. n. 7.423/10 Art. 9º, §3º, Dec. n. 8.240/14 Art. 13, I e II, Dec. n. 8.240/14
	* (ii) e (iii) mediante justificativa aprovada por todos os partícipes				
8.4	▪ Atestando que o projeto não se baseia em prestação de serviço de duração indeterminada, incluída a não fixação prazo de finalização e a reapresentação reiterada?	X			Art. 6º, § 12, Dec. n. 7.423/10 Art. 9º, §3º e Art. 10, VIII, Dec. n. 8.240/14
8.5	▪ Analisou as vantagens da prorrogação, considerando os custos, a execução do contrato até o momento e as alternativas existentes?	X			Art. 50, III, Lei n. 9.784/99
8.6	▪ Se prazo após prorrogação for maior que 60 meses: justificativa específica?	X			Parecer 03/2013/CPCV DEPCONSUL/PGF/AGU
9	Consta relatório de acompanhamento da execução do convênio?	X			Art. 6º, §11, Dec. n. 7.423/10 Art. 12, §1º, I, II, IV, Dec. n. 7.423/10
10	A autoridade competente para celebrar o convênio (por motivação própria ou ratificação das razões indicadas pela unidade interessada):	X			Art. 50, <i>caput</i> e § 1º, Lei n. 9.784/99
10.1	▪ Autorizou previamente o aditamento?	X			Art. 57, § 2º, Lei n. 8.666/93 c/c Art. 116, Lei 8.666/93
10.2	▪ Atestou disponibilidade orçamentária?	X			Art. 60, Lei n. 4.320/64
11	Há manutenção do credenciamento da fundação de apoio?				Art. 2º, III, Lei n. 8.958/94
12	Há publicação, em <i>site</i> mantido pela fundação de apoio do(s):				
12.1	▪ Instrumento do convênio a ser aditado;	X			Art. 4ºA, Inc. I, Lei n. 8.958/94
12.2	▪ Relatórios semestrais de execução do contrato a ser aditado;	X			Art. 4ºA, Inc. II, Lei n. 8.958/94
12.3	▪ Relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos;	X			Art. 4ºA, Inc. III, Lei n. 8.958/94
12.4	▪ Relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas ou jurídicas em razão do convênio/projeto	X			Art. 4ºA, Inc. IV, Lei n. 8.958/94
12.5	▪ Das prestações de contas dos contratos?	X			Art. 4ºA, Inc. V Lei n. 8.958/94
13	Há regularidade fiscal e trabalhista da fundação de apoio?*				Art. 29 c/c Art. 116, Lei n. 8.666/93
13.1	▪ Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União	X			Art. 4º, III, Dec. n. 7.423/10 Art. 25, II, Dec. n. 8.240/14
13.2	▪ Certidão Negativa do CADIN	X			Art. 6º, III, Lei n. 10.522/02 A inscrição no Cadin não impede a prorrogação, mas exige análise da condição qualificação econômico-financeira (Ac.1427/2010 – TCU Plen.)
13.3	▪ Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	X			Art. 4º, III, Dec. n. 7.423/10
13.4	▪ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	X			Art. 4º, III, Dec. n. 7.423/10
13.5	▪ Certidão Negativa da fazenda estadual**	X			Art. 4º, III, Dec. n. 7.423/10 Art. 25, II, Dec. n. 8.240/14
13.6	▪ Certidão Negativa da fazenda municipal**	X			Art. 4º, III, Dec. n. 7.423/10 Art. 25, II, Dec. n. 8.240/14
	* Verificar prazos de validade das certidões				
	** do domicílio da fundação				

14	Há imposição de penalidade de contratar à fundação de apoio?				
14.1	▪ Certidão negativa de declaração de inidoneidade	X			Art. 87, III e IV, Lei n. 8.666/93
14.2	▪ Certidão negativa de suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público.	X			Art. 46, Lei n. 8.443/92 Art 7º, Lei n. 10.520/02
15	Há atendimentos aos critérios de habilitação da concedente ou certidão da fundação que ateste o atendimento dos critérios de habilitação pelo parceiro?	X			Art. 25, §1º, Dec. n. 8.240/14
Validação: A resposta "sim" aos itens 1 a 15 aprovam o aditamento, desde que haja conformidade aos demais itens do <i>checklist</i> .					

4.2 Critérios de conformidade aplicáveis a aditamentos de prazo que não tenham efeitos financeiros

	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FOLHAS	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
1	Há na minuta previsão que indique o termo inicial da prorrogação e novo termo de vigência, especificando dia, mês e ano?	X			fls. 398-399	Art. 12, Dec. n. 8.240/14; Art. 8, Dec. n. 7.423/10.
2	O período de vigência descrito na minuta do instrumento coincide com a do plano de trabalho e do formulário próprio?		X			Art. 38, II, § 2º, Dec. n. 9.283/18; ON AGU n. 44/14
3	Há cláusula específica que afirme manter as demais cláusulas do convênio original?	X			fls. 398-399	Art. 13, Dec. n. 8.240/14
Validação: A resposta "sim" aos itens 1 e 3 aprovam o aditamento, desde que haja conformidade aos demais itens do <i>checklist</i> .						

4.3 Condicionantes:

57. Os itens a seguir devem ser atendidos, sob risco de invalidade do aditamento:

- I. Comprovação dos poderes dos signatários em relação às demais partes (6);
- II. Plano de trabalho contendo projeto básico (7.3);
- III. Plano de trabalho contendo ou revendo os resultados esperados (7.4);
- IV. Parecer técnico:
 - i. Indicando as causas e elementos determinantes da readequação do plano de trabalho, inclusive com respeito a responsabilidades individuais (8.1);
 - ii. Expondo os motivos que tornam necessário o aditamento do convênio e o interesse da Administração (8.2);
 - iii. Atestando que a readequação do plano de trabalho (i) mantém o objeto do projeto original, (ii) implicou, sem prejuízo da sua funcionalidade, alteração do objeto fundado na sua ampliação, redução ou exclusão de meta, ou (iii) decorreu, em projeto de pesquisa e inovação, de fato imprevisível, decorrente da incerteza tecnológica (8.3);
 - iv. Atestando que o projeto não se baseia em prestação de serviço de duração indeterminada, incluída a não fixação prazo de finalização e a reapresentação reiterada (8.4);
 - v. Analisou as vantagens da prorrogação, considerando os custos, a execução do contrato até o momento e as alternativas existentes (8.5);
- V. Justificativa específica para prorrogação além de 60 meses (8.6);
- V. Relatório de acompanhamento da execução do convênio (9);
- VI. Autorização da autoridade competente para celebrar o convênio (10.1);
- VII. Atestado de disponibilidade orçamentária (10.2);
- VIII. Manutenção do credenciamento da fundação de apoio (11);
- IX. Publicação, em site mantido pela fundação de apoio do:
 - i. Instrumento do convênio a ser aditado (12.1);
 - ii. Relatórios semestrais de execução do convênio a ser aditado (12.2);
 - iii. Relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos (12.3);
 - iv. Relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas ou jurídicas em razão do convênio/projeto (12.4);
- X. Regularidade fiscal e trabalhista da fundação de apoio:
 - i. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (13.1);
 - ii. Certidão Negativa do CADIN (13.2);
 - iii. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (13.3);
 - iv. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (13.4);
 - v. Certidão Negativa da fazenda estadual (13.5);
 - vi. Certidão Negativa da fazenda municipal (13.6);
- XI. Comprovação de que não há imposição de penalidade de contratar à fundação de apoio:
 - i. Certidão negativa de declaração de inidoneidade (14.1);
 - ii. Certidão negativa de suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público (14.2);
- XII. Certidão da fundação que ateste o atendimento dos critérios de habilitação pelo parceiro (15);
- XIII. Adequação da vigência da minuta do aditivo ao cronograma do plano de trabalho (2).

4.4 **Recomendações quanto ao risco:**

58. Os itens a seguir devem ser considerados pelo gestor para garantir melhor posição contratual à UFSC ou para neutralizar, reduzir ou transferir risco:

- I. Indicar a regência pela Lei n. 8.958/94, pela Lei n. 10.973/04 e regulamentos Dec. n. 7.423/10, Dec. n. 8.240/14, Dec. n. 8.241/14, Dec. n. 9.283/18, Res. Norm. n. 47/CUn/2014 e Res. Norm. n. 13/CUn/2011;
- II. Indicar o convênio como Convênio ECTI.

59. O não atendimento não invalida a contratação, mas deve haver especial consideração sobre sua adoção, em função do negócio. Para tal efeito, sugere-se que o despacho do Pró-Reitor discuta sobre a conveniência ou oportunidade.

5. **CONCLUSÃO**

60. Ante o exposto, para efeito do Art. 38, par. único, da Lei n. 8.666/93, aprovo a minuta do aditamento, desde que cumpridos os condicionantes.

61. Demonstrado nos respectivos autos o acolhimento de todas as orientações acima e realizado o procedimento previsto para que se ateste a conformidade do caso concreto ao objeto de incidência desta manifestação, é dispensado o envio de consultas para exame individual a que se refere o Art. 38, par. único, da Lei n. 8.666/93.

62. É o Parecer de caráter opinativo.

63. Restitua-se ao consulente.

Florianópolis, 24 de julho de 2018.

Juliano Scherner Rossi
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080039080201450 e da chave de acesso 119e6e39

Documento assinado eletronicamente por JULIANO SCHERNER ROSSI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 151902525 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANO SCHERNER ROSSI. Data e Hora: 24-07-2018 18:19. Número de Série: 13954650. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
